



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO  
DE NILÓPOLIS – PREVINIL  
Rua Prof. Alfredo Gonçalves Filgueira, 18, salas 201 a 203, 26525-060.  
CNPJ 04.939.180/0001-22



**PORTARIA PREVINIL Nº 025 DE 03 DE MARÇO DE 2021.**

Dispõe sobre o procedimento para aplicação do benefício mais vantajoso disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, em seu art. 24, cuja norma de eficácia plena atinge os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

**A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS - PREVINIL**, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

Resolve:

**Artigo 1º**- É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I- pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II- pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III- de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente, de acordo com as seguintes faixas:

- I - 60% do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II - 40% do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III - 20% do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos e;
- IV - 10% do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º - A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º – As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019.

§5º - Na hipótese de acumulação de benefícios de pensão por morte, para fins de aplicação da regra disposta no §2º, será considerado o valor correspondente da quota-parte devida ao pensionista, havendo revisão de valores em razão da alteração do número de dependentes do benefício.

**Artigo 2º** - Para o atendimento da previsão inscrita no art. 12 da Emenda Constitucional nº 103/2019, até



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO  
DE NILÓPOLIS – PREVINIL



Rua Prof. Alfredo Gonçalves Filgueira, 18, salas 201 a 203, 26525-060.  
CNPJ 04.939.180/0001-22

que ocorra a criação de sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência geral e próprio, a comprovação do recebimento de benefício em regime de previdência diverso, bem como o seu valor, se fará por meio da “declaração de acúmulo de cargos/benefícios previdenciários” firmada pelo requerente do benefício no PREVINIL.

§1º - A “declaração de acúmulo de cargos/benefícios previdenciários” deverá ser firmada no ato do requerimento.

§2º - Para fins do disposto neste artigo, no ato de habilitação e/ou concessão de benefício sujeito à cumulação, o PREVINIL irá elaborar a memória de cálculo do benefício com o demonstrativo de todos os cenários possíveis de acumulação e respectivas reduções, salvo na hipótese do interessado manifestar expressamente opção por qualquer outro benefício junto ao seu pedido inicial de habilitação ou em momento posterior, o que implicará em modificação em sede de manutenção do benefício.

§3º - Na hipótese de acumulação de benefícios previdenciários originados de cargos acumuláveis, para fins de definição do mais vantajoso, cada benefício será considerado individualmente.

§4º - Caberá ao aposentado/inativo ou pensionista do PREVINIL informar a obtenção de aposentadoria ou pensão de cônjuge ou companheira/companheiro de outro regime, sob pena de suspensão do benefício e ressarcimento das quantias dispostas nesta norma.

§5º - Na hipótese de recebimento de comunicação sobre a obtenção de novo benefício que se enquadre nas regras de cumulação e, conseqüentemente, implique em redução de valor no(s) menos vantajoso(s), o PREVINIL poderá lançar descontos para ressarcimentos de eventuais valores recebidos à maior, notadamente em relação ao intervalo decorrido entre a concessão de novo benefício e a realização da comunicação entre os regimes, em conformidade com o disposto no artigo 213, § 1º da Lei Complementar nº 64/2005.

**Artigo 3º** - Verificado erro no preenchimento ou a falta de alguma informação na declaração de acúmulo de cargos/benefícios previdenciários que impossibilite, com precisão, a identificação do benefício mais vantajoso, será considerado o benefício de aposentadoria ou pensão por morte instituído pelo PREVINIL como sendo o menos vantajoso, o qual será pago conforme disposto no §2º do artigo 1º desta Portaria.

§1º - O disposto no “caput” não exige o interessado da apresentação, em atendimento às exigências, de nova declaração de acúmulo de cargos/benefícios previdenciários, sendo certo que com a entrega da mesma o PREVINIL irá realizar sua análise, conforme o disposto no artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e artigo 2º desta portaria, podendo resultar em revisão do valor pago ao beneficiário, em razão da verificação do benefício mais vantajoso.

**Artigo 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir desta data.

NILÓPOLIS, 03 DE MARÇO DE 2021.

**DANIELLE VILLAS BÔAS AGERO CORRÊA**  
Presidente  
PREVINIL